



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600025-85.2020.6.21.0028**

**Procedência:** CASEIROS – RS (028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA  
RS)

**Assunto:** ALISTAMENTO ELEITORAL – CANCELAMENTO - DOMICÍLIO  
ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO – INSCRIÇÃO ELEITORAL –  
IMPUGNAÇÃO – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

**Recorrente:** PROGRESSISTAS - PP DE CASEIROS

**Recorrido:** DENISE GASPARIN DA ROSA

**Relator:** DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DA ELEITORA DE RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CASEIROS-RS. INTIMAÇÃO POR AR RECEBIDA NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA POR OFICIAL DE JUSTIÇA QUE NÃO CONFIRMA A RESIDÊNCIA DA ELEITORA NO MUNICÍPIO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS (CE, ART. 55). RETIFICAÇÃO EM PARTE DO PARECER ANTERIOR. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA INDEFERIDA A TRANSFERÊNCIA ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **I – RELATÓRIO**

O Progressistas (PP) do Município de Caseiros ingressou com recurso contra sentença que julgou improcedente impugnação ao deferimento de transferência de domicílio eleitoral, para o Município de Caseiros - RS, da eleitora **Denise Gasparin da Rosa**.

Em síntese, deduz as seguintes alegações: (a) a recorrida não tem qualquer vínculo, ou relação econômica, política, histórica ou social com o município de Caseiros; (b) no endereço informado à Justiça Eleitoral (Rodovia Federal 285, no Km 218, n. 7300, São Luiz, no interior do Município de Caseiros – RS) reside o Sr. Josmar Luiz Cecchin, com o qual a recorrida não tem qualquer vínculo familiar ou empregatício; (c) o mesmo endereço foi utilizado por outros eleitores, para transferência/alistamento eleitoral; e (d) ocorrência de “orquestração” para comprometer a legitimidade do pleito no pequeno município de Caseiros.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral, inicialmente, ofereceu parecer pelo não conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso (ID 24410033). Posteriormente, apresentou nova manifestação, apenas para modificar a conclusão acerca da inadmissibilidade, mantendo, quanto ao mérito, entendimento pelo desprovimento do recurso (ID 27885833).

Em sessão realizada no dia 11.03.2021, essa Eg. Corte Regional reconheceu a existência de conexão entre os processos de inscrição eleitoral do município de Caseiros-RS, determinando a reunião dos mesmos, sob a mesma relatoria, com a conversão dos feitos em diligência, a fim de que: a) fosse expedido ofício à Agência dos Correios de Caseiros, para verificar se a carta de intimação da eleitora se deu em seu domicílio ou foi retirada na agência; b) fosse realizada verificação *in loco* por servidor da Justiça Eleitoral ou oficial de justiça no endereço declarado nos autos, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que fosse certificado, com informações levantadas junto a moradores e vizinhos, sobre a residência da eleitora e seu período, bem como sobre os seus vínculos com os residentes do local.

Cumpridas as diligências, vieram os autos com nova vista, para exame e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, reiteramos os termos do parecer anteriormente exarado (ID 27885833).

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

#### **II.II.I – Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa**

O recorrente alega, em suas razões recursais, nulidade por cerceamento de defesa, por indeferimento de coleta da prova oral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Neste ponto, reiteramos os termos do parecer anterior, acrescentando que as diligências determinadas por essa egrégia Corte trazem elementos de convicção suficientes para o julgamento da lide, não havendo prejuízo ao recorrente pelo indeferimento da coleta de prova oral, incidindo no caso o art. 219 do Código Eleitoral.

Assim, mantém-se o parecer pela rejeição da preliminar de nulidade.

### **II.II.II – Mérito da lide**

O art. 55 do Código Eleitoral disciplina a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, como se determina o domicílio eleitoral do eleitor, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

O egrégio TSE, ao interpretar o texto legal, entende que, para provar o domicílio eleitoral, basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal entendimento reside no fato de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Nesse sentido, o seguinte precedente do eg. TSE:

RECURSO ESPECIAL. DOMICÍLIO ELEITORAL POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84 ) (grifado).

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, para fins eleitorais vêm-se admitindo o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, patrimonial, ou familiar da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

Por outro lado, a Justiça Eleitoral tem de estar ciente de que transferências eleitorais baseadas em vínculos tênues, pouco consistentes, servem muitas vezes para partidos mal intencionados alterarem o quadro de eleitores em cidades cujo eleitorado é diminuto, de forma a ganhar uma eleição em detrimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ao princípio da democracia representativa.

Basta ver que, na maioria dos casos de pedido de transferência em que o eleitor não reside no município, a transferência é pedida de um município maior para um menor. Isto porque a capacidade de influência do voto no resultado do pleito aumenta à medida em que diminui o eleitorado.

Com uma interpretação da lei muito elástica, é possível que a influência de eleitores que não residem em pequenos municípios do interior seja suficiente para eleger um candidato em detrimento dos interesses daqueles que efetivamente residem, trabalham ou possuem familiares ou propriedades no município.

No presente caso, a eleitora não alega vínculos familiares, patrimoniais ou laborais com o município, mas sim justifica o pedido por residir em Caseiros. Em que pese fazer referência à amizade com a família na qual iria residir, o certo é que o vínculo afetivo que pode ensejar a transferência eleitoral é o familiar. Assim, importa à resolução do presente feito apenas a alegação de residência no município feita pela eleitora.

Nesse sentido, em nossa manifestação anterior, consideramos relevante para entender comprovado o domicílio da eleitora o fato de constar sua assinatura em AR, destinado a intimá-la de ato processual, encaminhado para sua residência no aludido município. Veja-se o seguinte trecho do parecer:

A recorrida, em sua defesa, informa que mantém vínculo afetivo com a família do Sr. Josemar Cecchin, **tendo passado a residir na casa desta**, com intenção de fixar residência em definitivo no município de Caseiros, em razão de desentendimentos conjugais. Afirma que, em virtude disso, providenciou a transferência do seu endereço junto à companhia telefônica, acostando cópia da respectiva fatura de conta telefônica, de abril de 2020, em seu nome, com endereço no município de Caseiros (ID 20434033). Salaria que, no entanto, atualmente voltou a residir seu companheiro, por haver



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reatado os laços conjugais com este.

Ademais, cumpre observar que, **em intimação expedida pelo Cartório Eleitoral à recorrida, em 01/07/2020, o respectivo Aviso de Recebimento – AR foi assinado pela própria eleitora (ID 20434733).**

Ocorre que, realizada a diligência determinada pelo eminente Relator, o Gerente da Agência dos Correios de Caseiros-RS prestou a seguinte informação (ID 41871533):

Em resposta ao questionado referente ao ofício SJ/CORIP/SCCOP n. 031/2021, informo que devido ao fato da agência de Correios de Caseiros ser uma unidade unipessoal, sem contar com carteiro, somente há distribuição domiciliária em determinados trechos de determinadas ruas da área central/comercial do município, sendo essa realizada pelo próprio gestor da unidade. Todas as demais correspondências são consideradas “posta restante” devendo essas serem retiradas pelos destinatários presencialmente na agência. Esse é o caso da correspondência citada, endereçada ao interior, localidade essa que dista 4,5km da área urbana do município. Sendo assim, segundo consta em nossos arquivos e também no AR anexado ao ofício, confirmo que a própria destinatária retirou a referida correspondência presencialmente na agência, mediante assinatura e apresentação de documento de identidade.

Ademais, em cumprimento ao **mandado de verificação**, o Oficial de Justiça lavrou a certidão anexada ao ID 43954683:

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, com observância das formalidades legais, empreguei as diligências necessárias para cumprimento desse mandado, contudo, não localizei Denise Gasparin Rosa. No Município de Caseiros fui informado de que não existe “Estrada São Luiz”. O que existe é Capela São Luiz, comunidade do interior do Município. Colhi informações com moradores dessa localidade, inclusive com Agentes de Saúde que trabalham na região, porém todos disseram desconhecer Denise. Friso que nas residências do interior não existe uma sequência numérica, e pouquíssimas casas ostentam numeração. De qualquer forma, as pessoas com quem conversei não souberam dizer se Denise reside ou residiu no local, pois não o conhecem. Dou fé.  
Lagoa Vermelha, 14 de julho 2021.

Pois bem.

A Agência dos Correios de Caseiros-RS informa que, ao contrário do que se supunha, a eleitora não recebeu no endereço declarado nos autos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

correspondência expedida por meio do AR acostado ao ID 20434733, tendo a destinatária, isto sim, comparecido presencialmente até a sede da agência postal, para retirada da aludida correspondência.

Sendo assim, não mais subsiste o referido AR como meio apto à comprovação de residência da eleitora no endereço nele consignado.

De outra senda, nota-se que os documentos anexados ao pedido de transferência de domicílio eleitoral, por si só, não se mostram mais capazes de demonstrar a residência da eleitora no município, sobretudo diante da informação obtida pelo Oficial de Justiça, junto a moradores da localidade, inclusive com Agentes de Saúde da região, tendo todos informado que desconhecem a eleitora.

Com efeito, por meio das diligências realizadas, restou comprovada a ausência de domicílio eleitoral no município de Caseiros-RS.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, retificando em parte o parecer anteriormente exarado, opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso para que seja reformada a sentença com o indeferimento da transferência eleitoral da recorrida.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL